



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 0148 / 2022.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9;**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA – 23/06/2022;**

**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE**

**C.G.F. 06.358.104-3;**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESENÇA DE VENDA DE MERCADORIAS A BAIXO DO PREÇO DE CUSTO. PERÍCIA TÉCNICA. AFASTADA DIFERENÇA APONTADA. 1.** Recorrida fora autuada por omitir receitas, em vendas de mercadorias abaixo do preço de custo no exercício de 2012, levantamento quantitativo de estoque, por DRM. **2.** A Recorrida alegou em sua tese de defesa que o Autuante não considerou na DRM os valores referentes ao PIS e COFINS. **3.** Autos foram encaminhados para CEPED, a qual expediu Laudo Pericial, fls. 75/78, por onde restaram afastadas a existência da diferença apontada pelo levantamento inicial do autuante. **4.** Empresa Recorrida não cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo a conduta infracional que lhe foram imputada ser afastada. **5.** Reexame Necessário, recebido, para ser negado o provimento, ratificando a decisão proferida no Julgamento Singular de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e concordância em Sessão pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PIS. CONFINS.**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que, a Empresa Contribuinte incorreu a infração fiscal por “*OMISSÃO DE RECEITA INDETIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA...*” Exercício Fiscalizado – Ano/2012, violação do art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, com atribuição da penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou, que, a transgressão restou constatada através da análise dos documentos fiscais SPED, totalizador CFOP's e Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM, em especial dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias

A Contribuinte autuada, por sua vez, apresentou peça Impugnatória tempestivamente, arguindo: **I) Preliminarmente:** Nulidade pelo Cerceamento do Direito de Defesa, por ser uma acusação genérica sem fundamentação documental; **II) Mérito:** Alegou que a imputação do ilícito se deu por presunção, pois não estão reunidos elementos que comprovem a ilicitude imputada a Contribuinte, que sempre agiu de acordo com a legislação tributária. Por fim, requereu realização de Exame Técnico Pericial do levantamento realizado pelo Agente do Fisco.

Seguindo o fluxo processual, os autos foram encaminhados à Célula de Julgamento de 1ª instância, que por sua vez proferiu despacho, **fls. 73/74**, convertendo o julgamento em diligência, notadamente para a Perícia Técnica, responder as seguintes indagações: **1) consultar a EFD da empresa autuada e separar o estoque inicial e final referentes ao exercício 2012, de acordo**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

com o regime de tributação das mercadorias inventariadas; 2) verificar se no cálculo do resultado com mercadorias o agente fiscal considerou o valor do PIS e da COFINS, fazendo a devida correção caso as referidas contribuições; 3) refazer a DRM, apresentando nova base de cálculo.

Destarte, a Célula de Perícias Fiscais e Diligências - CEPED realizou a análise sugerida pelo Julgador de Primeira Instância, e acostou seus trabalhos – **Laudo Pericial**, sob as **fls. 75/78**, cuja conclusão fora: “Atendendo ao pedido realizamos a separação inventário final declarado na EFD de acordo com o regime de tributação das mercadorias na data do inventário e realizamos também a inclusão na DRM dos valores incidentes de PIS e COFINS que não foram computadas pela fiscalização. Após as alterações, a diferença apontada pela fiscalização para as mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, para o ano de 2012 deixou de existir.” (Grifo Nosso)

Com o retorno dos autos para julgamento singular, a eminente Julgadora de 1ª Instância, proferiu decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE MERCADORIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. Demonstração do Resultados com Mercadorias – DRM. Exercício 2012. Operação não Tributada. Rejeitada a nulidade suscitada pela impugnante. Curso do processo convertido em perícia. O Laudo Pericial demonstra que a diferença deixou de existir. Refeito o levantamento este não mais aponta a omissão, descaracterizando o cometimento da infração. NÃO CONFUGURADO O ILICITO. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO.**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

Verifica-se, que, o julgamento de piso enfrentou as teses assentadas contidas na impugnação, notadamente aquela que pudesse levar a uma nulidade do auto de infração, em especial quanto ao cerceamento do direito de defesa, e, no mérito se esteou no Laudo Pericial, confeccionado pela CEPED, a qual após as correções do levantamento originário, com as considerações dos valores de PIS e COFINS, afastou o ilícito apontado na autuação.

Diante do julgamento de improcedência, desfavorável ao Fisco Estadual os autos seguiram como Reexame Necessário, sem ser apensado Recurso Ordinário pela Contribuinte, que ficou-se inerte após a intimação do resultado do supracitado julgamento.

Eis o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a **Ação Fiscal nº 2014.04821**, iniciada por meio de Mandado, para execução de “Auditoria Fiscal Plena”, devidamente assinada por autoridade competente, obedecendo os prazos legais de fiscalização, não contendo vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Inicialmente, embora, não seja objeto do presente Reexame Necessário, mas por amor ao debate, esta Relatoria entende que, a nulidade suscitada pela Recorrente de Cerceamento do Direito de Defesa, deve ser afastada, pois é patente qual o ilícito fora imputado a Recorrida, qual seja, “omissão de receitas”, perfeitamente realizada por presunção *juris tantum*, com base no levantamento confeccionado pelo Agente do Fisco, que resultou em

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

vendas de mercadorias com valor abaixo do custo. Na espécie, inexistia a presença do cerceamento do Direito de Defesa à Recorrente, sendo a capitulação utilizada pelo Autuante devidamente correta, a qual restou legalmente comprovada no curso de todo o presente feito.

Destarte, restou plenamente clara a imputação de omissão de receitas imputadas, tanto é que na defesa técnica a Recorrida se defendeu perfeitamente, apresentando a tese da improcedência, haja vista o Autuante não ter considerado o valor do PIS e do COFINS no cálculo, exemplificando-se que se a DRM fosse realizada com o PIS e o COFINS não havia diferença, e por consequência não haveria ilícito.

Dessa forma, ficou evidente que o levantamento apresentado pelo Autuante deveria ser de análise pericial, especialmente pelas alegações da Recorrida em sua impugnação, assim sendo, seguindo a tese ventilada pela defesa, os autos foram encaminhados para Célula de Perícias, ainda no curso do julgamento de piso, para analisar o levantamento sob a ótica da Recorrente, conforme despacho que descansa sob as **fls. 73/74**.

Os trabalhos, **fls. 75/78**, se deram no seguinte sentido: *“Atendendo ao pedido realizamos a separação inventário final declarado na EFD de acordo com o regime de tributação das mercadorias na data do inventário e realizamos também a inclusão na DRM dos valores incidentes de PIS e COFINS que não foram computadas pela fiscalização. Após as alterações, a diferença apontada pela fiscalização para as mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, para o ano de 2012 deixou de existir.” (Grifo Nosso)*

Impende destacar, a notável qualidade dos trabalhos realizados pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, que com muito o zelo e

competência ao longo dos anos vem alicerçando várias decisões (julgamentos de piso, Câmaras, Pleno) deste honroso Contencioso, sempre imprimindo imparcialidade em seus resultados.

Na espécie, não é diferente a qualidade do trabalho da CEPED, que analisou o levantamento realizado pelo Autuante, considerando as alegações da Recorrida, cuja conclusão afasta quaisquer ilicitudes cometidas por esta.

Sabe-se, que, o Juízo não está adstrito às conclusões do Laudo Pericial, nos termos do artigo 479, Estatuto dos Ritos, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

No entanto, no caso em tablado, não se verifica qualquer elemento que possa levar discordância da conclusão do trabalho pericial. Portanto, com esteio no Laudo Pericial, que repousa sob as **fls. 75/78**, verifica-se que, a Empresa Recorrida não cometeu o ilícito relatado na inicial, do art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, assim sendo, deve ser afastada a penalidade atribuição que lhe fora atribuída do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe o provimento, mantendo os termos do Julgamento de 1ª Instância, de **Improcedência da Ação Fiscal**, consoante parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 0,00</b>

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9** – Recorrente: **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE – C.G.F. 06.358.104-3**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão singular de **improcedência** da autuação, considerando os valores apontados pelo laudo pericial de fls. 75/77, que evidenciaram a inexistência da omissão apontada na acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, devidamente acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de outubro de 2022.

**José Osmar Celestino Júnior**  
**Conselheiro Relator**

**Antônia Helena Teixeira Gomes**  
**Presidente 3ª Câmara**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

**Ciente:**

**André Gustavo Carreiro Pereira**  
**Procurador do Estado**

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2014 - A.I. Nº: 1/201407384-9**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**